

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO PONDERAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Giwana Parra Gimenes da Cunha ¹
César Augusto Luiz Leonardo ²

RESUMO

Atualmente fala-se abertamente em restrição excepcional de garantias fundamentais, a qual implica em uma ponderação destas sob a máxima de que não há valores constitucionais absolutos. Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a relativização da coisa julgada enquanto ponderação de princípios e garantias constitucionais preeminentes no processo civil brasileiro. Utilizar-se-á o raciocínio dedutivo como procedimento metodológico. A temática justifica-se pela importante missão de tentar elucidar a problemática, que finda na busca pela possibilidade de se estabelecer uma limitação menos subjetiva às novas formas de relativizar a coisa julgada em detrimento de outros direitos fundamentais, alicerçados na pretensão de alcançar a real justiça das decisões judiciais. Tem-se como hipótese a possibilidade de modificação na legislação para positivar a relativização da coisa julgada fundada em decisão judicial injusta.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; Relativização; Processo Civil.

INTRODUÇÃO

A garantia constitucional da coisa julgada é dotada da capacidade de conferir segurança jurídica às relações sociais atingidas pelos efeitos da decisão judicial, definida por Enrico Tullio Liebman (1984, p. 40) como “a imutabilidade do comando emergente” de uma decisão do Poder Judiciário. Em que pese a sua relevância para a preservação da segurança jurídica – permitindo com que os conflitos sejam decididos de forma definitiva e não possam ser reexaminados ao alvitre das partes –, é certo que não pode ser interpretada isoladamente como se absoluta fosse, e é nesse sentido que se desenvolveram as teorias sobre a relativização da coisa julgada. Desta forma, objetiva-se examinar a relativização da coisa julgada enquanto ponderação da garantia constitucional da segurança jurídica e a da justiça das decisões, intrínseca ao princípio do acesso à justiça.

¹ Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Integrante do "DIFUNDE" (Direitos fundamentais, democracia e exceção), grupo de pesquisa vinculado ao CNPq, liderado pelo professor doutor Roberto da Freiria Estevão. Formada em Técnico em Serviços Jurídicos pelo Centro Paula Souza – ETEC (2015). E-mail: giowanaparra@hotmail.com

² Mestre e doutor em direito processual civil pela Universidade de São Paulo (USP). Defensor público. Professor dos cursos de graduação e mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - SP (UNIVEM).

Deste modo, a problemática do trabalho se apresenta na ausência de um conceito objetivo do que seria injustiça de uma decisão judicial transitada em julgado, enquanto fundamento para a relativização atípica da coisa julgada, fomentada pela evolução das teorias que versam sobre esta.

Para tanto, o trabalho se desenvolve, inicialmente, pela definição da coisa julgada e suas características expressas na legislação pátria, seguida dos modelos de relativização da coisa julgada, e por fim, será abordada a relativização da coisa julgada enquanto ponderação de garantias constitucionais. Justifica-se o trabalho em razão da relevância dos efeitos práticos que surgem no conflito entre garantias fundamentais, em respeito à supremacia da Constituição Federal de 1988.

Ademais, utilizar-se-á o método dedutivo, e a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico. Por motivos óbvios, o presente trabalho não visa a esgotar a temática sucintamente explanada, e sim colaborar para a compreensão do conteúdo axiológico presente no conflito entre garantias constitucionais quando se analisa a relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro.

1. DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada, originário do direito romano sob o vocábulo “*res judicata*” (MOREIRA, 2012, p. 1), fundamenta-se em face do seu propósito filosófico em oferecer segurança jurídica a uma decisão judicial, diante da finalidade de regular definitivamente certa relação jurídica quanto à sua eficácia, a qual por sua força imperativa é imposta perante todos, e por tratar-se de autoridade, se torna obrigatória e definitiva.

Inicialmente, convém destacar que inexistente na doutrina um único pensamento sobre o real fundamento jurídico do instituto da coisa julgada. Cumpre ressaltar que há diversas teorias que fundamentam a coisa julgada como presunção da verdade, outras no sentido de tratar-se de uma ficção, e ainda, outras que a considera como mera verdade formal dos fatos elencados na decisão judicial (PORTO, 2006, p. 48).

Sérgio Gilberto Porto expõe em sua obra “Coisa julgada civil” (2006, p. 49) que, na Idade Média, o jurista Ulpiano identificava a autoridade da coisa julgada na presunção da verdade contida na sentença. Menciona também, a especial posição de André Toulemon que considera a coisa julgada como fundamento de toda uma civilização, sob a máxima de que quando a justiça não tem força, a força se inclina por substituir a justiça.

Nesse sentido, merecem destaque as lições do jurista italiano Enrico Tullio Liebman, que não vislumbrou o instituto da coisa julgada como mais um efeito da sentença, mas sim como uma qualidade que aos efeitos desta se somavam, a fim de torná-los imutáveis.

Sem dúvida, uma das mais importantes contribuições de Liebman para o direito processual civil brasileiro foi a revisão do conceito de coisa julgada. Na obra “Eficácia e Autoridade da sentença”, o ilustríssimo professor italiano demonstra todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo. Após a análise de várias teorias, Liebman, em suma, define a coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente da sentença, e conclui que esta é o “modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforça-los em sentido bem determinado” (LIEBMAN, 1984, p. 40).

Atualmente, conforme evolução doutrinária entende-se que o fenômeno da coisa julgada surge a partir da premissa de que a decisão judicial é fonte de norma jurídica (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 593). Logo, a norma jurídica concreta que decorre de uma decisão pode tornar-se indiscutível e imutável a partir de determinado momento.

A coisa julgada encontra assento constitucional e possui hierarquia de garantia oferecida pelo Estado à parte que litigou e teve proferida uma decisão judicial, pois é a concretização do princípio da segurança jurídica, resultando em um direito adquirido reconhecido judicialmente. Ademais, a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

O Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 502, corroborado com o §3º, do artigo 6ª da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pretendeu definir o significado de coisa julgada, *in verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Consonante às lições de Ovidio Baptista Araújo da Silva (2000, p. 500), a coisa julgada se caracteriza pela imutabilidade, como regra. A indiscutibilidade da decisão judicial, a qual gera um direito adquirido, opera-se em duas dimensões. A primeira, considerada como o efeito positivo da coisa julgada, é no sentido de que o julgador fica adstrito ao que foi decidido em outro processo. E a segunda, o efeito negativo da coisa julgada, é a impossibilidade de decidir novamente a mesma questão já julgada, caso haja a “tríplice

identidade” (*tria eadem*), isto é, a identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º, do Código de Processo Civil).

Observa-se que desde o direito romano, no volver da origem da “*res judicata*”, em meados do século II a.C., entendia-se que a coisa julgada poderia ser invocada em qualquer processo, desde que reunisse dois requisitos: a identidade de questões na ação primitiva e na nova, e a identidade jurídica de pessoas (JÚNIOR, 2006, p. 33).

Nesse sentido, vale trazer à baila duas categorias doutrinárias sobre a coisa julgada: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Trata-se de coisa julgada formal aquela que torna indiscutível e imutável uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida, considerada como um fenômeno intraprocessual, ou seja, o trânsito em julgado da decisão judicial diante da preclusão temporal, consumativa ou lógica para a interposição de recursos (GONÇALVES, 2018, p. 122). Já a coisa julgada material diz respeito ao impedimento de nova discussão em outro juízo (nova ação) sobre a matéria já decidida e transitada em julgado em decisão de mérito; deste modo, os efeitos da coisa julgada material projetam-se para fora do processo em que foi proferida a decisão judicial.

O artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta a eficácia preclusiva da coisa julgada material, com a adoção do princípio do deduzido e do dedutível, segundo o qual a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão das questões que poderiam ter sido alegadas pelas partes e não foram, além das questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo da decisão, pois expressamente alegadas pelas partes.

Diante da legislação vigente, pode-se considerar que a coisa julgada, como efeito jurídico, resulta de dois fatos jurídicos, os quais a maior parte da doutrina os considera como pressupostos da coisa julgada, sejam: a) uma decisão jurisdicional fundada em uma cognição exauriente, que seja sentença, decisão interlocutória, decisão monocrática do relator ou acórdão judicial, não podendo, portanto, incidir a coisa julgada sobre decisão fundada em cognição sumária, como as decisões provisórias (arts. 294 a 311 do CPC/15); e b) o trânsito em julgado, ou seja, que a decisão não se sujeite à reanálise por meio de qualquer recurso, seja ordinário ou extraordinário.

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, o artigo 504 do Código de Processo Civil aduz que aos motivos e a verdade dos fatos, tidos como fundamentos da sentença, não fazem coisa julgada. Assim, como regra, a coisa julgada recai apenas sobre o dispositivo da sentença.

Por outro lado, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, o atual CPC disciplina em seu artigo 503, que a coisa julgada se estenderá também às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, além da questão principal. A coisa julgada material abarcará, portanto, as questões prejudiciais (os pontos controvertidos cuja resolução dependa o julgamento do mérito), se a seu respeito tiver havido contraditório efetivo, bem como, se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal, conforme expõem os incisos I, II e III do §1º do artigo mencionado.

Com relação aos limites subjetivos da coisa julgada, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Assim, nota-se que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, mas não há vedação legal sobre beneficiá-los, a exemplo do julgamento favorável aproveitar à credores solidários conforme previsão do artigo 274 do Código Civil de 2002.

Outrossim, conforme doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 625 a 628) a coisa julgada será revista nos casos que versem sobre relação jurídica de trato continuado, havendo fato superveniente que justifique sua revisão e nos demais casos previstos em lei, nos ditames do artigo 505 do Código de Processo Civil:

A sentença que regula relações jurídicas permanentes e sucessivas contém uma cláusula *rebus sic stantibus*: havendo modificação superveniente no estado de fato ou de direito, é lícito rever o quanto se decidiu. O art. 505, I, CPC, cuida do assunto. (...) O inciso II se refere aos outros instrumentos, previsto em lei, para o controle da coisa julgada (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 628).

Nesse diapasão, denota-se que fora desses casos previstos em lei, em regra, nenhum juiz, o que inclui o juiz da causa, poderá decidir novamente o que já foi decidido, reforçando a eficácia e a autoridade da coisa julgada elencada nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, conforme expõe Flávia Trindade do Val (2009, p. 41), haverá determinado momento que não mais se atentará para a justiça da decisão, mas apenas para a segurança das decisões proferidas pelo Judiciário. Contudo, observar-se-á adiante que há uma tendência de quebra deste paradigma.

2. DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Conforme visto anteriormente, o instituto da coisa julgada tem sua origem em preceitos estabelecidos no direito romano. No entanto, a autonomia processualística da coisa julgada e a sua construção dogmática ocorreu apenas a partir do século XX, consoante se vislumbra na sua contemplação em Constituições Federais e em Declarações de Direitos (JÚNIOR, 2006, p. 128). Por derradeiro, diante da necessidade de adequação à nova ordem social, atualmente a coisa julgada agrega elementos processuais de natureza democrática, relativos à sua constitucionalidade e à sua relativização.

As lições de João Bonumá, em meados de 1945, são no sentido de que é preciso abrir uma exceção ao princípio da imobilidade da sentença transitada em julgado, de maneira que a sua imodificabilidade não pode ser levada a extremos. Nesse sentido, aduz:

(...) Se os efeitos jurídicos do comando judicial não se esgotam pela simples prolação do julgado, mas perseveram na constituição de um estado ou situação nova, tornada posteriormente incompatível com o sistema jurídico dominante, ou se transforma em uma injustiça evidente e intolerável, sua modificação é tão necessária como a modificação da lei em casos semelhantes (BONUMÁ, 1946, P. 462-463).

Assim, consonante movimento doutrinário e jurisprudencial em curso acerca da mitigação das garantias constitucionais, atualmente há um considerável número de juristas que aderiram à mitigação da autoridade da coisa julgada, admitindo o que se denomina relativização ou flexibilização da *res judicata*.

Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 14) sustenta que o processo deve produzir resultados estáveis sem que com isso se prejudique a justiça, e corroborado com tantos outros autores favoráveis a relativização da coisa julgada, considera o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, a autoridade brasileira pioneira a tratar da temática.

Enquanto relator no processo que tramitava na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se discutia a existência de erro no julgamento da ação expropriatória sobre parcelamento de débitos da Fazenda do Estado de São Paulo, o ex-ministro José Augusto Delgado, em seu voto, declarou sua posição doutrinária no sentido de não reconhecer o caráter absoluto do instituto da coisa julgada, pois seria impossível a coisa julgada, sob o fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado. E continua no seguinte argumento:

Como se vê, a proteção constitucional da coisa julgada é mais tímida do que se supõe, sendo perfeitamente compatível com a existência de restrições e de instrumentos de revisão e controle dos julgados. A proteção constitucional da coisa julgada não é mais do que uma das muitas faces do princípio da irretroatividade da lei (DELGADO, 2001, p. 15).

Deste modo, Marinone afirma que a relativização da coisa julgada se justifica quando há a proporcionalidade entre os bens que estão albergados pela coisa julgada e aqueles que lhe são atacados, bem como na legalidade da decisão que faz nascer a coisa julgada, e também na instrumentalidade do processo, na medida em que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento na busca da defesa efetiva e justa dos direitos materiais que pretende proteger (MARINONE *apud* ALMEIDA JÚNIOR, 2006, p. 141).

Já na célebre doutrina de Enrico Túllio Liebman (1984, p. 24) mencionava-se que nas “sentenças dispositivas que se referem a uma relação continuativa” a coisa julgada vale enquanto “permaneçam inalteradas as condições da relação, só se tornando possível uma mudança quando e na medida em que variam as circunstâncias que determinaram a decisão”, recepcionando assim, a cláusula *rebus sic stantibus* da sentença, conforme anteriormente mencionado.

Assim, observa-se que no processo civil brasileiro a coisa julgada não é absoluta, de maneira que atualmente há instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que permitem o controle da coisa julgada, que são consideradas como resultados legislativos das teorias que versam sobre a relativização da coisa julgada.

Um dos instrumentos legais de controle da coisa julgada é a ação rescisória, que em apertada síntese, é uma ação autônoma de impugnação da decisão de mérito transitada em julgada, que visa desconstituir a coisa julgada, desde que presente uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015 e respeitado prazo decadencial de dois anos.

Também a denominada “querela nulitatis”, a qual segundo doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 632), é meio de impugnação de decisão maculada por “vícios transrescisórios”, que subsistem quando a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por falta de citação ou quando a citação for defeituosa. Diferencia-se da ação rescisória por ter divergentes hipóteses de cabimento e por não se submeter a qualquer prazo decadencial, podendo a “querela nulitatis” ser manejada até mesmo depois do decurso do prazo de dois anos previsto para a ação rescisória.

Ademais, além das típicas formas de revisão e relativização da coisa julgada, têm-se atualmente as chamadas formas atípicas de relativização da coisa julgada, originárias de movimentos doutrinários e jurisprudenciais. Essas novas teorias de relativização da autoridade da coisa julgada não correspondem à forma tradicional de relativização prevista em lei, motivo pelo qual é alvo de diversas críticas.

Entre as atípicas formas de relativização da coisa julgada, têm-se a denominada coisa julgada inconstitucional, a qual Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 897) define como aquela que “pretende afastar a coisa julgada de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”. Todavia, em sede de defesa da tipicidade desta forma de relativização da coisa julgada, há o argumento de que esta teoria foi recepcionada no artigo 525, §12 e artigo 535, §2º do Código de Processo Civil de 2015, bem como no inciso IV, do artigo 966 do mesmo *códex*, que a estipula como uma das possibilidades de ação rescisória.

Outra atípica forma de relativização da coisa julgada é a chamada coisa julgada injusta, não tranquilamente aceita por muitos. Diz respeito ao afastamento da imutabilidade própria da coisa julgada nas sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito (NEVES, 2018, p. 897).

A problemática defendida pelos não adeptos às teorias de relativização atípica da coisa julgada é no sentido da impossibilidade de se ter um conceito do que seria justo e do que seria injusto em uma decisão judicial transitada em julgado. Entre estes, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 635) aduzem que “relativizar a coisa julgada por critérios atípicos é exterminá-la”.

Assim, diante da problemática a respeito da impossibilidade de limitação das hipóteses de relativização do instituto da coisa julgada material, consoante à insegurança que surgiu da ausência do estabelecimento de preceitos precisos sobre a relativização baseada em decisão judicial injusta, alguns doutrinadores defendem uma modificação legislativa para determinar as lacunas relacionadas à nova forma de relativização da coisa julgada.

3. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O instituto da coisa julgada, como destacado anteriormente, tem prestígio constitucional, pois expresso no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, de maneira que além de proteger o detentor da coisa julgada ao efeito retroativo da lei posterior em seu prejuízo, assegura a estabilidade da resolução do conflito sociais decidido em uma decisão transitada em julgado.

Assim, a coisa julgada recebe conotação de garantia fundamental por estar a serviço da dignidade do indivíduo, em estado de hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro diante da sua localização constitucional. Canotilho (1998, p. 399) destaca que os direitos fundamentais são aqueles básicos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, além daqueles diretamente ligados a estes, como os direitos sociais, os direitos à livre manifestação de pensamento e os direitos de proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

Sérgio Gilberto Porto aponta que a coisa julgada verdadeiramente encerra o conflito, declarando-se a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida como ato de soberania do Estado, portanto, há naquele caso uma segurança jurídica constitucionalmente reconhecida. E argumenta no seguinte sentido:

(...) O contrato existente entre o cidadão e o Estado está assim definido e, portanto, indubitavelmente, há uma garantia de ordem constitucional-processual que, por opção política, determina que a partir de certo momento não se pode mais, no Estado civilizado, prosseguir em determinado debate (PORTO, 2006, p. 125).

Os direitos fundamentais, ainda que dotados de inviolabilidade, conforme elencado nas palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 24) de que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de ‘justificado’ mas o de protegê-lo”, não são tidos como garantias constitucionais absolutas, não podendo ser analisados isoladamente, e sim de maneira conjunta e em concordância com outros direitos fundamentais.

Ao interpretar os dispositivos constitucionais deve-se sempre analisar a versão do seu significado de acordo com os valores que os norteiam. Desta forma, Humberto Ávila define as garantias fundamentais como dever de otimização, não tendo pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outros valores, a tomada de decisões (2009, p.77). Logo, os direitos fundamentais possuem uma pretensão de

complementariedade entre si, e é nesse sentido que atua a relativização da coisa julgada, como decorrente do direito à segurança jurídica, à luz do princípio da proporcionalidade em face de outros valores constitucionais.

Sob a exigência da assertiva de que inexistem garantias constitucionais absolutas, encontra-se em curso movimentos de mitigação dessas garantias frente a eventuais conflitos entre estas em determinado caso concreto. Assim, a operabilidade do princípio da proporcionalidade é no sentido de que a coisa julgada, diante do seu caráter processual, é a instrumentalidade da estabilidade de um direito adquirido judicialmente, e nas palavras de Canotilho (1988, p. 382-383) “os meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim”.

Nesse sentido, vale citar as lições do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que disserte no sentido de que as garantias fundamentais não são ilimitadas, de maneira que encontra seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal:

(...) Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 1999, p. 59).

As teorias de relativização das garantias fundamentais se desenvolveram em três períodos, se assim pode-se considerar. A “primeira onda de relativização” se operou no plano constitucional, no sentido de se flexibilizar uma garantia constitucional em face de outra. Por conseguinte, a “segunda onda de relativização” trouxe a possibilidade de relativizar garantias constitucionais por meio de leis infraconstitucionais em determinadas hipóteses. E atualmente, fala-se em “terceira onda de relativização” em que se aplica o princípio da proporcionalidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Especificamente, é nesse mesmo sentido que se vislumbra a relativização da coisa julgada. Como visto anteriormente, tem-se admitido a relativização da coisa julgada para além das hipóteses nominadas, e igualmente, para além da forma prevista no ordenamento jurídico processual (PORTO, 2006, p. 129).

Essa novidade acerca da “terceira onda de relativização” no instituto da coisa julgada, foi provocada a partir de algumas situações de inconformidades entre uma decisão jurisdicional e uma realidade social, como nos casos de investigação de paternidade em que se fez coisa julgada material sem o suporte da força probante do exame de DNA.

Neste caso em testilha, implica destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já é pacificada no sentido de que não devem ser impostos obstáculos de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética. Entendimento este vislumbrado no acórdão do STF no RE 363.889/DF, sob a relatoria do senhor ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida. Deste modo, nas ações de investigação de paternidade em que não houver sido feito o exame de DNA, é possível relativizar a coisa julgada diante da ponderação de valores, devendo permitir a propositura de nova ação a fim de que se elucide a questão por meio do exame genético. Nota-se que nesta situação, caso haja a prevalência do direito fundamental à segurança jurídica, a qual decorre a coisa julgada, haverá afronta a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à informação e à identidade genética, bem como ao princípio da igualdade diante das questões que envolvam sucessões.

Destarte, na hipótese elencada, assim como em outras situações excepcionais, a relativização da coisa julgada material acarreta o conflito de valores constitucionais que aflige os operadores do direito: de um lado a justiça concreta de decisões judiciais, e do outro a segurança jurídica.

Nesse diapasão, convém destacar os ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco sobre os desafios da aplicabilidade da relativização da coisa julgada em casos concretos:

O objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Constituição, art. 5º, XXXV). (...) não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas (...). (...) conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado redondo (DINAMARCO, 2001, p. 38 e 54).

Deste modo, é neste critério que se busca a adequação da temática à Lei de Colisão de Princípios da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, influente

filósofo do Direito alemão, que defende que, eventualmente, as garantias fundamentais podem colidir diante de um caso concreto, sendo necessária uma solução de ponderação entre elas. Ocasionalmente, o que ocorre é a precedência de uma garantia em face de outra sob específica condição de um caso concreto (ALEXY, 2008, p. 95).

Outrossim, a aplicação da teoria de Robert Alexy na busca pelo sopesamento entre a justiça concreta das decisões judiciais e a segurança jurídica blindada pela coisa julgada material, pode ser interpretada como uma nova construção conceitual enquanto adequação à uma ordem social que não é apenas liberal, mas democrática, denominada relativização da coisa julgada. Todavia, é nesse mesmo entendimento que muitos autores sustentam o declínio da autoridade da coisa julgada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vale ressaltar que a justificativa para a relativização da coisa julgada é no sentido de que deve haver uma proporcionalidade entre a garantia constitucional que está albergada pela coisa julgada, a segurança jurídica, e aquelas que lhe são atacadas enquanto objetos da pretensão do alcance na real justiça das decisões judiciais.

Entretanto, não se deve olvidar que a coisa julgada tem igual supremacia constitucional a todas as outras garantias fundamentais de um estado democrático de direito, e que apesar da sua característica processual, em que o processo é apenas um instrumento na busca por uma pretensão, sua minimização para a prevalência de outra garantia de maior peso perante circunstâncias de um caso concreto, deve ser feita sob o crivo de critérios que não deixem margem para a extinção do princípio da segurança jurídica, que não apenas em situações excepcionais.

Nota-se que a nova forma de relativização da coisa julgada, criada pela doutrina e jurisprudência pátria, a qual busca afastar a imutabilidade própria da coisa julgada nas sentenças que produzam extrema injustiça por afrontar outros valores constitucionais, gera uma incontestável insegurança jurídica, pois não há limitação para tal preceito, o que resulta no risco da desconstituição da coisa julgada por quaisquer valores constitucionais que subjetivamente se julgarão essenciais, problematizado em razão da seara imensa de valores protegidos pelo Estado de Direito.

Assim, a fim de não atingir a eliminação da garantia da imutabilidade das decisões judiciais, essencial ao próprio princípio do acesso à justiça, é necessária a

limitação da aplicação das formas de relativização da coisa julgada por meio de ajustes aos textos legais.

Deste modo, quanto à relativização da coisa julgada injusta, a ponderação entre os valores constitucionais, seja a segurança jurídica e a justiça das decisões, deve ser realizada pelo legislador, resultando em uma ponderação de valores por meio de previsão legal. Todavia, ainda que sobrevenham modificações legislativas que disciplinem a matéria, o magistrado deverá sempre aplicar o princípio da proporcionalidade na situação concreta para que a solução se aproxime ao máximo dos ditames constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** – tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: PC Editora, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10ª Ed. São Paulo: PC Editora, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONUMÁ, João. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica, 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2018

BUZALD, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, 1 jan. 1977.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.

COELHO, Fábio Alexandre. **Curso rápido de hermenêutica**. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. São Paulo: **Revista de processo**, nº 199, 2003.

_____. Relativização da coisa julgada material. Rio Grande do Sul: **Revista da Ajuris**, v. 27, n. 83, p. 33-65, set. 2001.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização da áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. São Paulo: **Revista de Processo**, nº 103, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatória, decisão, procedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzald e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover – 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO PONDERAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

MARINONE, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização da coisa julgada material”. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/htm/artigosjur/docs/texto84.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Alexandre. Direito humanos fundamentais e a Constituição de 1988. In: **Os dez anos de constituição federal**: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais Online**. Doutrinas essenciais de Processo Civil. Vol. 6, p. 679. Out 2011/DTR/2012/1704.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000.

VAL, Flávia Trindade do. **A coisa julgada inconstitucional e a teoria da relativização da coisa julgada nas ações coletivas**. Ribeirão Preto: UNAERP/Faculdade de Direito, 2009.